



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em 20/09/17
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 5416/2017

(19 DE SETEMBRO DE 2017)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA, QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 20/09/17
PRESIDENTE

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00(quinhentos reais).

§1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§3º - O valor previsto no *caput* poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12(doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

ARTIGO 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Artigo 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Artigo 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

ARTIGO 3º - Excluem-se das disposições do Artigo 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

ARTIGO 4º - Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o Artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

§1º - O pedido de suspensão previsto no *caput*, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.

§2º - No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01(um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

ARTIGO 5º - A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§1º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Procuradoria Geral do Município.

§2º - O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei, bem como a Municipalidade realizará estudos financeiros e medidas compensatórias, caso necessário para fazer face a eventuais renúncias de receitas, sem prejuízo do disposto no Artigo 14, §3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

ARTIGO 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

ARTIGO 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 19 de Setembro de 2.017.


GERSON MOREIRA ROMERO
- PREFEITO MUNICIPAL -